



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720520/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.218 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente MALLUS IND COM E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VIT n.º 1327530 de fl. 126, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 03/2015, 04/2015 e 05/2015, que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 11/11/2015 por meio eletrônico (Edital Eletrônico de fl. 07), a pessoa jurídica interessada interpôs em 11/12/2015, por intermédio de procuradores regularmente constituídos (instrumento de mandato de fl. 08), a manifestação de fls. 02/05, acompanhada da “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” de fl. 06.

Na peça de defesa apresentada os patronos da empresa defendem que a empresa não é devedora dos valores apontados no ato de exclusão; que houve violação à Súmula n.º 22 do CARF; que é ilegal a exclusão do Simples Nacional em virtude de inadimplemento de tributos.

Em sessão de 09 de fevereiro de 2017 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não dispõe as autoridades administrativas competência para apreciar a constitucionalidade e legalidade de atos emanados pela Administração Tributária de acordo com normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio**

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/2017 (e-fls. 156), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 16/03/2017 (e-fls. 159), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa a recorrente os mesmos argumentos já apresentados perante a primeira instância. Alega violação à Súmula 22 deste CARF.

Afirma que caberia à RFB analisar as cópias das DANFs juntadas, apurando novamente os tributos que se alega estarem devedores, posto que a recorrente refuta a dívida tributária.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele conheço apenas parcialmente visto que a recorrente pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos como motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Os débitos informados no ADE (e-fls. 6) foram constituídos pela própria recorrente mediante preenchimento e transmissão de declaração própria (PGDAS), pois se tratam de débitos de Simples Nacional:

3. Relação de Débitos**- Débitos do Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
03/2015	R\$ 25.051,59	04/2015	R\$ 31.207,17	05/2015	R\$ 26.781,07

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

O que se discute nos presentes autos é a exclusão do Simples Nacional motivada pelos débitos com exigibilidade não suspensa.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, na parte conhecida, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

Conforme já esclarecido acima, os débitos motivadores da exclusão do Simples nacional não foram objeto de lançamento constituído por autoridade fiscal mas sim de declaração formulada pela própria empresa mediante transmissão de PGDAS.

A juntada de numerosas cópias de DANFs em nada comprova o desacerto da atuação fiscal nem faz prova contrária à declaração da própria empresa, que confessou tais débitos em PGDAS.

Inaplicável ao caso a súmula 22¹ deste CARF visto que os débitos estão devidamente detalhados no ADE, como bem observou o Acórdão recorrido. A apuração dos débitos foi realizada e declarada pela própria empresa. Caberia à recorrente demonstrar erro da apuração do tributo por ela mesma declarado ou a sua regular quitação, mas o que a recorrente apresenta são apenas diversas cópias de DANFs desacompanhadas da escrita fiscal.

Portanto, o Acórdão recorrido deve ser mantido nos seus termos, visto que a recorrente não apresentou provas da quitação dos débitos de Simples por ela mesma declarados em PGDAS e nem qualquer comprovação de erro na sua constituição por auto declaração, aplicável assim o disposto artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

¹ Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator